

Plano de Recuperação Judicial
BLUE HILL HOTEL EIRELI
REUTER MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI
REUTER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI



Grupo Reuter em Recuperação Judicial

Blue Hill Hotel EIRELI

Reuter Empreendimentos Imobiliários EIRELI

Reuter Materiais de Construção EIRELI

“ A Recuperação Judicial tem por objetivo viabilizar a superação de crise econômica-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e do interesse dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo a atividade econômica.”
Art, 47 da Lei 11.101/2005 (LFR)

[Handwritten signatures and initials]

Plano de Recuperação Judicial
 BLUE HILL HOTEL EIRELI
 REUTER MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI
 REUTER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI

1. INTRODUÇÃO

O presente Plano de Recuperação Judicial (PRJ) foi elaborado para atender ao disposto no artigo 53, da Lei 11.101/05 - Lei de Falências e Recuperação Judicial (LFR), e dar cumprimento à Recuperação Judicial de autos nº 0300852-53.2018.8.24.0073, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Timbó-SC.

O Grupo Reuter, formado pelas empresas *Blue Hill Hotel EIRELI*, *Reuter Empreendimentos Imobiliários EIRELI* e *Reuter Materiais de Construção EIRELI*, protocolou o pedido de Recuperação Judicial, em litisconsórcio ativo, em 5 de abril de 2018, junto à 1ª Vara Cível da Comarca de Timbó/SC, com o processo distribuído sob o nº 0300852-53.2018.8.24.0073.

Todavia, o MM. Juízo processante, antes de decidir pelo deferimento do processamento da Recuperação Judicial, determinou a realização de Perícia de Viabilidade das Recuperandas, nos moldes da Circular nº 60, da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, sendo na decisão nomeada a sociedade empresária *Moore Stephens Metri Auditores* para a realização dos trabalhos de auditoria.

A *Moore Stephens* concluiu os trabalhos da auditoria de viabilidade no dia 4 de maio de 2018, e de cujo laudo pericial, anexo ao processo, concluiu sumariamente pela viabilidade do pedido da Recuperação Judicial, destacando os pontos enumerados, a seguir:

I. A empresa Blue Hill Hotel Eireli, encontra-se em plena atividade, recebendo constantes reservas não havendo indícios de paralisação. As empresas Reuter Empreendimentos Imobiliários Eireli e Reuter Materiais de Construção Eireli apresentam somente operações comerciais de vendas de estoques remanescentes de suas operações;

II. A empresa Blue Hill Hotel Eireli mantém o quadro de funcionários informados na inicial (salvo demissões e admissões regulares);

III. Os documentos exigidos pelos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005 foram devidamente apresentados;

IV. A perícia constatou que a contabilidade das empresas atualizada até 31 de março de 2018;

V. Os índices financeiros apurados demonstram que as empresas carecem do amparo e benefício da lei para romper o atual ciclo de crise financeira;

Handwritten signatures and initials, including a large signature, a stylized 'R', and other marks.

Plano de Recuperação Judicial
 BLUE HILL HOTEL EIRELI
 REUTER MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI
 REUTER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI

VI. Existem ativos na empresa Reuter Empreendimentos Imobiliários Eireli que podem ser realizados para colaborar com a recuperação, ainda que não sejam suficientes para a quitação do endividamento e;

VII. Verifica-se que os administradores e sócios possuem boa inserção social e relacionamento com credores, o que é fundamental para a obtenção de apoio nos processos de recuperação judicial.

Fonte: Transcrito do Laudo de Viabilidade da Moore Stethens Metri Auditoria.

Em continuação, juntamente com o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, em decisão datada de 8 de maio de 2018, foi nomeado como Administrador Judicial o Douto Advogado Gilson Amilton Sgrott, com regular registro junto à OAB/SC sob o nº 9.022.

Nos termos do disposto no art. 53 da LFR, as Recuperandas têm o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar o Plano de Recuperação Judicial (PRJ), contados da publicação da decisão que deferiu o processamento do pedido e na forma prevista no art. 241, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária por força do disposto no art. 189 da LFR, considerada ainda a regra do art. 4º da Lei 11.419/06.

O prazo final para apresentação definitiva do Plano de Recuperação Judicial em juízo, tem o prazo até o dia 7 de julho de 2018.

As exigências determinadas na decisão do deferimento do processamento da Recuperação Judicial foram integralmente cumpridas, bem como aquelas demais pertinentes na LFR, restando, portanto, a apresentação do Plano de Recuperação Judicial, a seguir detalhado:

2. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

2.1. RETROSPECTIVA DAS CAUSAS DA CRISE FINANCEIRA DAS RECUPERANDAS

Embora, as causas do pedido da Recuperação Judicial já tenham sido amplamente explanadas e documentadas na peça do pedido inicial, fazemos aqui um sumário dos principais elementos que causaram o descontrole financeiro das Recuperandas e consequentemente a inadimplência com os credores.

- i. A crise generalizada no mercado imobiliário no período 2014-2017;




Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PEDRO CASCAES NETO e Tribunal de Justiça de Santa Catarina - 50105, protocolado em 09/07/2018 às 15:47, sob o número WTBO18100136440. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsc.jus.br/pastadigital/sgr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0300852-53.2018.8.24.0073 e código F81E27A.

Plano de Recuperação Judicial
BLUE HILL HOTEL EIRELI
REUTER MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI
REUTER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI

- ii. O descumprimento contratual da Caixa Econômica Federal, que desde outubro-2015 deixou de fazer as liberações contratadas de empréstimo à Produção (PJ) – lide em debate perante perante a Justiça Federal, como será demonstrado adiante;
- iii. A crise econômico-financeiro no País, elevando os juros a patamares inaceitáveis, além de restringir severamente a concessão de novos empréstimos imobiliários à promitentes compradores.

ESCOPO E PREPARAÇÃO DO PLANO

O Plano de Recuperação Judicial (PRJ) visa a recuperação econômica-financeira das Recuperandas, abrangendo as três empresas: *Blue Hill Hotel*, *Reuter Empreendimentos* e *Reuter Materiais*. O PRJ contempla ações que irão proporcionar a continuidade e superação da crise sofrida pelas mesmas, que causou o pedido da recuperação judicial.

A preparação do Plano de Recuperação foi baseado em premissas e estratégias financeiras, que permitirão cumprir com as obrigações do passivo das Recuperandas.

A proposta de pagamento aos credores está pautada em uma realidade de geração de Caixa, através de:

- i. Atividades Operacionais das Recuperandas;

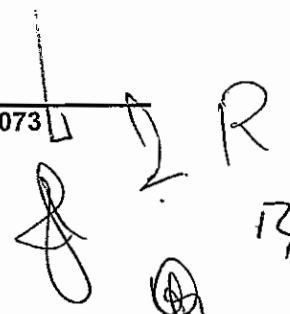
Pela identificação do potencial gerador de Caixa e sua capacidade de pagamentos, foi desenvolvido um planejamento financeiro de 15 anos, cujo o EBITDA apurado suporta plenamente o Plano proposto.

- ii. Realização dos ativos existentes.

Foi incluído projeções de venda de ativos, bens móveis e imóveis, assim como, a realização de contas a receber (que atualmente encontram-se suspensas em face do atraso ocorrido no último projeto Condomínio Istanbul, estando em fase final de legalização imobiliária).

Como resultado da implantação do PRJ, haverá o resgate da saúde financeira das Recuperandas, que será obtida através de um fluxo de caixa compatível com a geração de receitas, redução dos custos financeiros e na continuidade do controle de custos e despesas.

A rentabilidade, retornando ao Fluxo de Caixa, possibilitará o cumprimento da renegociação do endividamento junto aos fornecedores e bancos.

R
13

Plano de Recuperação Judicial
 BLUE HILL HOTEL EIRELI
 REUTER MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI
 REUTER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI

O presente plano foi elaborado com o suporte jurídico da Cascaes & Hirt Advogados, e submetido ao Administrador Judicial Gilson A. Sgrott, da S.A. Contabilidade assistente do Administrador Judicial, todos com experiência em processos dessa evergadura, além dos representantes operacionais, financeiros e contábeis das Recuperandas.

2.3 AÇÕES ESTRUTURAIS DO PLANO

Com o objetivo de estruturar a execução e acompanhamento do Plano de Recuperação, as seguintes ações foram elencadas:

- a) Formado um Grupo Gestor composto pela Diretoria das Recuperandas, assessorados por representantes da Cascaes & Hirt Advogacia e da Service Contabilidade;
- b) Revisado o planejamento de negócios – curto, médio e longo prazos;
- c) Focar na desmobilização e realização dos ativos;
- d) Continuar com as medidas que visam a redução de custos fixos e variáveis;
- e) Renegociar os passivos sujeitos à RJ;
- f) Reestruturar o passivo tributário;
- g) Acompanhar as atividades, através dos controles financeiros que estão disponíveis no sistema contábil-financeiro, provendo todas as informações necessárias na tomada de decisões, e, também prover as informações para o acompanhamento do PRJ pelo Administrador Judicial e a sua assessoria Contábil.

Com as ações estruturais que se propõe o Plano de Recuperação, as Recuperandas estarão se alinhando aos principais objetivos do art. 47, da Lei 11.101/2005, que em síntese busca a preservação das empresas.

2.4 PREMISSAS DO PLANO – MEIOS DE RECUPERAÇÃO

O elenco de premissas enumeradas a seguir, tem como objetivo obter os recursos necessários para cumprir com as obrigações vencidas e vincendas, declaradas neste Plano, todas abrangidas pelo art. 50, da Lei 11.101/2005 - LFR:

1. Dilação de prazos das obrigações devidas, com redução linear, negocial, de valores devidos, meio imprescindível, pela absoluta falta de capital para disponibilização imediata para pagamento dos créditos; conforme previsto no art. 50, inc. I, da Lei n. 11.101/2005;

Handwritten signatures and initials, including a large signature and the letters 'R' and 'B'.

Plano de Recuperação Judicial
 BLUE HILL HOTEL EIRELI
 REUTER MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI
 REUTER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI

2. Reestruturação das Recuperandas, visando corte nas despesas, conforme art. 50, inc. VIII, da Lei n. 11.101/2005;
3. Equalização de encargos financeiros relativos a financiamentos, transação desses valores, conforme se vê no art. 50, incs. IX e XII, da Lei n. 11.101/2005.

REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO. PREMISSAS BÁSICAS PARA TODOS OS CREDORES.

Para extinção das obrigações, alguns parâmetros devem ser aplicados a todo passivo.

Premissa 01: A data base para início da implantação do Plano de Recuperação Judicial em tela é o dia 20 do mês seguinte ao da publicação da decisão judicial que homologa a aprovação definitiva do Plano de Recuperação.

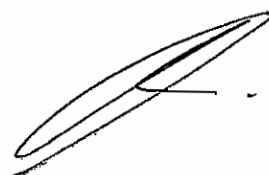
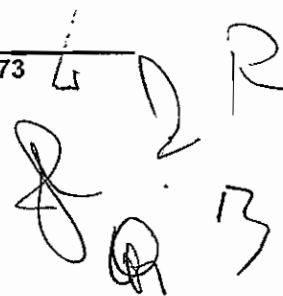
Premissa 02: Todos os valores considerados para os cálculos financeiros estão referenciados ao último dia do mês da data do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, considerando-se como passivo o montante encontrado pelo Administrador Judicial, ou ainda a ser definido em eventual impugnação.

Premissa 03: Caso haja alterações nos valores dos créditos apresentados nesse Plano, ou inclusão de novos créditos, tais créditos serão liquidados na mesma forma que os demais inseridos naquela classe, considerando-se o valor, classificação do crédito, prazo e desconto. Para tal há previsão de contingência no próprio fluxo de caixa projetado.

Premissa 04: Após aprovação do Plano, deverão ser extintas todas as ações de cobrança, monitórias, execuções judiciais, ou qualquer outra medida tomada contra a recuperanda ou seus sócios e avalistas, referentes aos créditos novados pelo plano.

Premissa 05: A partir da aprovação do plano, independente da forma, os credores concordam com a baixa de todos os protestos, bem como anotações em quaisquer cadastros restritivos de crédito, como, exemplificativa, mas não exclusivamente, SPC e SERASA, relativamente às recuperandas, e seus eventuais devedores solidários ou subsidiárias, a qualquer título;

Premissa 06: Uma vez aprovado o presente plano, ocorrerá a supressão de todas as garantias fidejussórias e reais existentes atualmente em nome dos credores a fim de que possa a recuperanda se reestruturar e exercer suas atividades sem gravames de qualquer natureza, seja em seu nome próprio e de seus sócios, tendo em vista a NOVAÇÃO pela aprovação do plano.

Plano de Recuperação Judicial
 BLUE HILL HOTEL EIRELI
 REUTER MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI
 REUTER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI

Premissa 07: É certo que o plano aprovado é um título executivo, contudo, visando permitir a circularidade do crédito, a recuperanda pode emitir títulos da dívida representativos das obrigações estabelecidas no presente plano, nos valores de cada prestação vincenda. Para tal, deverá o credor, uma vez aprovado o plano requerer a emissão do título, através de comunicado para a direção das Recuperandas.

2.5 CLASSES DE CREDITORES

O presente plano dá tratamento a todos os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação (LFR - art. 49), ainda que possam existir créditos pendentes de liquidação (os quais também são aqui abrangidos, observados as disposições específicas pertinentes).

Cuida-se, portanto, de todos os créditos existentes à data do pedido, excetuados aqueles pré-excluídos pela Lei 11.101/05 nos arts. 49, §§ 3º e 4º e 67 c/c art. 84.

Refere-se a estes credores, de modo genérico, como Credores Sujeitos.

Para fins de composição de quórum na Assembleia Geral de Credores (AGC), acaso venha a ser convocada, serão observados os critérios definidos no Art. 41 da LFR. A assembleia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

I - titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;

II – titulares de créditos com garantia real;

III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados;

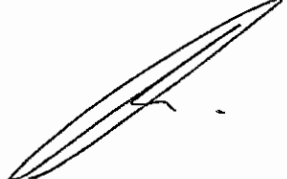
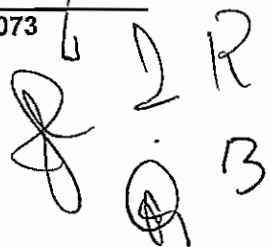
IV – titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Desse modo, no que diz respeito à verificação dos quóruns de instalação e deliberação, bem como para a tomada de votos, serão os credores divididos nas 04 (quatro) classes especificadas nos incisos do art. 41 acima transcritos, atentando em especial ao que determina o art. 45 da Lei 11.101/05.

Da mesma forma, observar-se-á o quanto disposto no art. 26, da LFR, em caso de constituição do Comitê de Credores.

Estas classificações constantes dos arts. 26 e 41, da LFR, são, contudo, direcionadas estrita e especificamente à constituição/instalação e às deliberações do Comitê de

Recuperação Judicial – Autos do Processo nº 0300852-53.2018.8.24.0073
 Em trâmite perante à 1ª Vara Civil da Comarca de Timbó/SC
 Pág. 7 de 27

Plano de Recuperação Judicial
 BLUE HILL HOTEL EIRELI
 REUTER MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI
 REUTER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI

Credores e da Assembleia Geral de Credores, não apresentando maior amplitude vinculativa.

A seguir são especificadas as classes dos créditos que orientarão o plano de pagamentos.

CLASSE I – CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO

Nesta classe não haverá qualquer distinção de tratamento, aplicando-se a todos os credores que se enquadrem na definição legal do art. 41, I, da LFR - e que assim estejam ou venha a ser habilitados no processo de recuperação judicial – identidade de condições de pagamento, conforme modelo a ser oportunamente detalhado no presente Plano.

CLASSE II – CRÉDITOS COM GARANTIA REAL:

Nesta classe não haverá qualquer distinção de tratamento, aplicando-se a todos os credores que se enquadrem na definição legal do art. 41, III, da LFR - e que assim estejam ou venha a ser habilitados no processo de recuperação judicial – identidade de condições de pagamento, conforme modelo a ser oportunamente detalhado no presente Plano.

CLASSE III – CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS:

Nesta classe não haverá qualquer distinção de tratamento, aplicando-se a todos os credores que se enquadrem na definição legal do art. 41, III, da LFR - e que assim estejam ou venha a ser habilitados no processo de recuperação judicial – identidade de condições de pagamento, conforme modelo a ser oportunamente detalhado no presente Plano.

CLASSE IV – CRÉDITOS ENQUADRADOS COMO MICRO EMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE

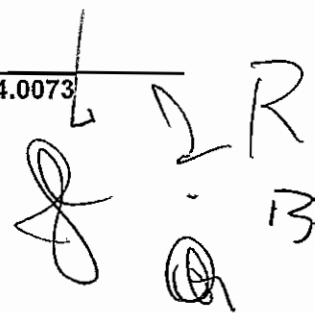
Nesta classe estão inseridos todos os créditos referentes a credores classificados como Micro Empresas ou Empresas de Pequeno Porte. De acordo com as regras previstas no art 3º da Lei Complementar Nº 123, de 14 de Dezembro de 2006, bem como nas disposições da Lei 11.101/05.

2.6. PLANO DE PAGAMENTOS

Conforme já mencionado, o Plano de Recuperação, além das premissas básicas anteriormente elencadas, está orientado de acordo com o art. 50, da LFR.

Passa-se, assim, à apresentação, por classe (vide item '2.5', acima), do Plano de Pagamentos dos créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial.

Recuperação Judicial – Autos do Processo nº 0300852-53.2018.8.24.0073
 Em trâmite perante à 1ª Vara Civil da Comarca de Timbó/SC
 Pág. 8 de 27

Plano de Recuperação Judicial
BLUE HILL HOTEL EIRELI
REUTER MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI
REUTER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI

Explicita-se que todos os pagamentos serão efetuados com base no Quadro Geral de Credores (QGC), elaborado pelo Senhor Administrador Judicial, a ser homologado pelo Juízo nos termos do art. 18, da LFR.

Desse modo, viabiliza-se o cumprimento das medidas aqui propostas, com base na consolidação do quadro de credores constante dos autos.

CLASSE I – CREDITORES TRABALHISTAS

Será efetuado o pagamento integral das rubricas de natureza salarial. Registra-se que será respeitada, ainda, a regra do art. 54, parágrafo único, da Lei 11.101/057.

A quitação dos créditos como aqui proposto importa na adoção dos meios de recuperação previstos no art. 50, I e XII, da LFR (“concessão de prazos e condições para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas” e “equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza”), observado o quanto disposto no art. 54, caput e parágrafo único, da LFR.

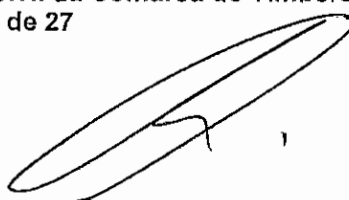
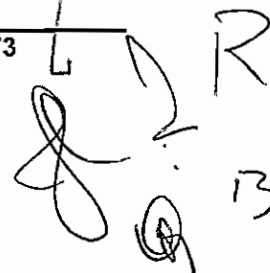
Os pagamentos dos créditos da Classe I, são divididos em duas sub-classes e serão realizados nas seguintes condições:

Classe I – Subclasse A – Funcionários Ativos

- I. Deságio: Não tem;
- II. Carência: Não tem;
- III. Prazo de pagamento: todas as verbas salariais, serão pagas em até 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial (decisão homologatória do Plano de Recuperação – art. 58 da LFR);
- IV. Forma de pagamento: todos os pagamentos serão efetuados diretamente aos titulares, mediante recibo de quitação e/ou depósito na conta salário.

Classe I – Subclasse B – Ex-Funcionários

- I. Deságio: Não tem;
- II. Carência: Não tem;
- III. Prazo de pagamento: Todas as verbas, ajuizadas ou não, serão pagas em até 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas, contados 30 (trinta) do trânsito em julgado

Plano de Recuperação Judicial
 BLUE HILL HOTEL EIRELI
 REUTER MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI
 REUTER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI

da decisão que conceder a recuperação judicial (decisão homologatória do Plano de Recuperação – art. 58 da LFR);


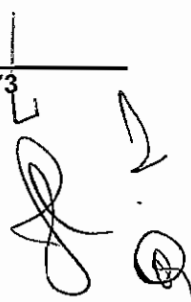
- IV. Correção: Todos os créditos serão corrigidos pela aplicação da TR (Taxa Referencial) anual, desde a data do trânsito em julgado da decisão da concessão da recuperação judicial até o respetivo pagamento.
- V. Forma de pagamento: todos os pagamentos serão efetuados diretamente aos titulares, ou seus advogados com poderes específicos para receber valores, mediante recibo de quitação.

CLASSE II – CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS COM GARANTIA REAL

Os créditos que integram a Classe II (art. 41, II da LFR) serão satisfeitos conforme as condições a seguir expostas, observada como estabelecido no item ‘2.5’ do presente Plano.

As formas de pagamento aqui propostas são fundadas nos meios de recuperação dispostos no art. 50, I,II, VI, IX, XI e XII da LFR.

- I. Deságio: 80%;
- II. Carência: 36 meses;
- III. Prazo de Pagamento: após o período de carência, serão pagos em até 180 (cento e oitenta) meses, em parcelas anuais e sucessivas, contados a partir do último dia útil do mês subsequente ao do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial.
- IV. Correção: Todos os créditos serão corrigidos pela aplicação da TR (Taxa Referencial) anual, desde a data do trânsito em julgado da decisão da concessão da recuperação judicial até o respetivo pagamento.
- V. Forma de pagamento: os pagamentos aqui previstos serão efetuados através de depósito em conta corrente da credora, que deverá apresentar a conta a ser depositado o numerário em até 20 dias contados da decisão que homologar o Plano de Recuperação, sob pena de depósito em conta vinculada. Realizado o pagamento, considerar-se-á integralmente quitada a obrigação.

L


 R
 B

Plano de Recuperação Judicial
 BLUE HILL HOTEL EIRELI
 REUTER MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI
 REUTER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI

CLASSE III – CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

Os créditos que integram a Classe III (art. 41, III da LFR) serão satisfeitos conforme as condições a seguir expostas, observada a divisão em duas subclasses, a saber: Bancos sem Garantia Real e Fornecedores, como estabelecido no item '2.5' do presente Plano.

As formas de pagamento aqui propostas são fundadas nos meios de recuperação dispostos no art. 50, I,II, VI, IX, XI e XII da LFR.

- I. Deságio: 80%
- II. Carência: 36 meses;
- III. Prazo de Pagamento: após o período de carência, será paga em até 180 (cento e oitenta) meses, em parcelas anuais e sucessivas, contados a partir do último dia útil do mês subsequente ao do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial.
- IV. Correção: Todos os créditos serão corrigidos pela aplicação da TR (Taxa Referencial) anual, desde a data do trânsito em julgado da decisão da concessão da recuperação judicial até o respectivo pagamento.
- V. Forma de pagamento: os pagamentos aqui previstos serão efetuados através de depósito em conta corrente da credora, que deverá apresentar a conta a ser depositado o numerário em até 20 dias contados da decisão que homologar o plano de recuperação, sob pena de depósito em conta vinculada. Realizado o pagamento, considerar-se-á integralmente quitada a obrigação.

CLASSE IV – CRÉDITOS ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Os créditos que integram a Classe IV (art. 41, II e III da LFR) serão satisfeitos conforme as condições a seguir expostas, como estabelecido no item '2' do presente Plano.

As formas de pagamento aqui propostas são fundadas nos meios de recuperação dispostos no art. 50, I,II, VI, IX, XI e XII da LFR.

- I. Deságio: 80%;
- II. Carência: 36 meses;

Recuperação Judicial – Autos do Processo nº 0300852-53.2018.8.24.0073
 Em trâmite perante à 1ª Vara Civil da Comarca de Timbó/SC
 Pág. 11 de 27

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PEDRO CASCAES NETO e Tribunal de Justiça de Santa Catarina - 50105, protocolado em 09/07/2018 às 15:47, sob o número WTBO18100136440. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsc.jus.br/pastadigital/sgr/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0300852-53.2018.8.24.0073 e código F81E27A.

Plano de Recuperação Judicial
 BLUE HILL HOTEL EIRELI
 REUTER MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI
 REUTER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI

- III. Prazo de Pagamento: após o período de carência, será paga em até 180 (cento e oitenta) meses, em parcelas anuais e sucessivas, contados a partir do último dia útil do mês subsequente ao do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial.
- IV. Correção: Todos os créditos serão corrigidos pela aplicação da TR (Taxa Referencial) anual, desde a data do trânsito em julgado da decisão da concessão da recuperação judicial até o respectivo pagamento.
- V. Forma de pagamento: os pagamentos aqui previstos serão efetuados através de depósito em conta corrente da credora, que deverá apresentar a conta a ser depositado o numerário em até 20 dias contados da decisão que homologar o plano de recuperação, sob pena de depósito em conta vinculada. Realizado o pagamento, considerar-se-á integralmente quitada a obrigação.

2.7. CREDORES PREFERENCIAIS – NOVOS FINANCIADORES

As Recuperandas ainda poderão obter novos financiamentos (art. 67, da LFR) de capital de giro e/ou aquisição de produtos e serviços por parte de seus credores, sejam operacionais ou financeiros na forma de dívida para atingir a capacidade operacional prevista.

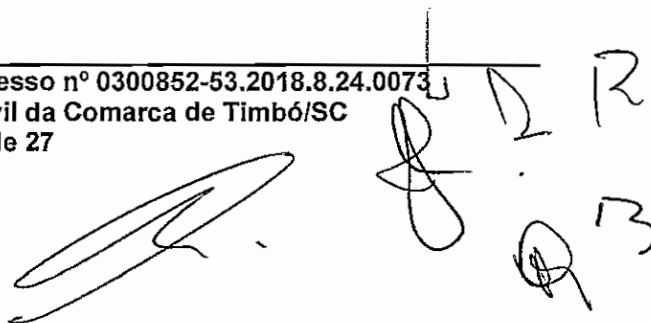
Essas operações adicionais (doravante designadas “Novos Financiamentos”) podem incrementar a geração de caixa prevista no Laudo Econômico Financeiro e, conseqüentemente, podem gerar condições mais favoráveis a recuperação das empresas requerentes.

Os Novos Financiamentos poderão ser obtidos junto a terceiros e/ou junto a Credores Elegíveis, abaixo definidos.

Os Credores sujeitos ao PRJ, que sejam (i) Quirografários, (ii) com Garantia Real, (iii) Credores Extraconcursais Aderentes, os “Credores Elegíveis” ou (iv) Credores Parceiros, observado o disposto neste capítulo, poderão emprestar recursos às Recuperandas, comprar e/ou vender produtos ou prestar serviços com recebimento a prazo, através dos Novos Financiamentos e Novos Negócios, tornando-se, para os efeitos deste PRJ, “Novos Financiadores”.

As Recuperandas negociarão com os Credores Elegíveis os montantes, moeda, encargos, prazos, preços e garantias dos Novos Financiamentos, observada a capacidade de pagamento e as condições de mercado para operações do tipo.

R
 B
 3



Plano de Recuperação Judicial
 BLUE HILL HOTEL EIRELI
 REUTER MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI
 REUTER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI

Fica desde já esclarecido e ajustado que as Recuperandas darão preferência para aqueles Credores Elegíveis que oferecerem as melhores condições e ainda que:

(i) As Recuperandas terão liberdade de recorrer ou não aos Novos Financiamentos de acordo com as suas necessidades de capital de giro operacional e aquisição de produtos e serviços. Por outro lado, as Recuperandas não estão obrigadas a sempre oferecer aos Credores Elegíveis a oportunidade de realizar Novos Financiamentos;

(ii) As Recuperandas poderão obter Novos Financiamentos junto a terceiros nas condições de prazos, taxas, preços e garantias que entenderem convenientes, mesmo que tenham recebido propostas de Credores Elegíveis, tendo, no entanto, os Credores Elegíveis, direito de preferência em relação a terceiros, desde que em igualdade de condições; e

(iii) Somente serão classificáveis como Novos Financiamentos e estarão sujeitos a este item os financiamentos de capital de giro e compra e venda de produtos e serviços a prazo, sendo certo que operações estruturadas, de investimento, financiamento para aquisição de participação societária e outras, que não sejam estritamente de capital de giro, ou fornecimento de novos produtos e serviços, não serão assim classificáveis.

Modificação das Condições de Pagamento dos Créditos sujeitos ao PRJ dos Credores Elegíveis CREDITORES PREFERENCIAIS – NOVOS FINANCIADORES.

Fica desde já avençado que, além da proteção conferidas pelo artigo 67, da LFR - que se aplica tanto aos Credores Elegíveis Novos Financiadores, como a terceiros Novos Financiadores, observadas as demais condições previstas neste item, cada Credor Elegível que se torne um Novo Financiador terá direito a melhorar a condição de seu crédito na Recuperação, desde que desembolse tempestiva e integralmente o montante, em dinheiro, serviços ou produtos, que lhe couber nos Novos Financiamentos.

A melhora da condição do crédito sujeito à recuperação será livremente negociada caso a caso entre as Recuperandas e os Novos Financiadores e guardará proporcionalidade às seguintes variáveis, aplicáveis aos Novos Financiamentos:

- (i) Montante do capital, serviço ou produtos ofertado;
- (ii) Carência (prazo);
- (iii) Taxas;
- (iv) Prazos de pagamento; e
- (v) Garantias exigidas.

Fica desde já esclarecido que renovações, prorrogações ou refinanciamentos de Créditos Quirografários, Créditos com Garantia Real e Créditos Extraconcursais, ainda que

Recuperação Judicial – Autos do Processo nº 0300852-53.2018.8.24.0073
 Em trâmite perante à 1ª Vara Civil da Comarca de Timbó/SC
 Pág. 13 de 27

Handwritten signatures and initials, including a large signature on the left and several initials (R, B, Q) on the right.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PEDRO CASCAES NETO e Tribunal de Justiça de Santa Catarina - 50105, protocolado em 09/07/2018 às 15:47, sob o número WTBO18100136440. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsc.jus.br/pastadigital/sgr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0300852-53.2018.8.24.0073 e código F81E27A.

Plano de Recuperação Judicial
 BLUE HILL HOTEL EIRELI
 REUTER MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI
 REUTER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI

viabilizados através de desembolso de recursos financeiros pelo respectivo credor, não serão consideradas Novos Financiamentos, a eles não sendo atribuída a extraconcursalidade prevista no art. 67, da LFR, nem o Bônus de Amortização.

2.8 DO PASSIVO TRIBUTÁRIO

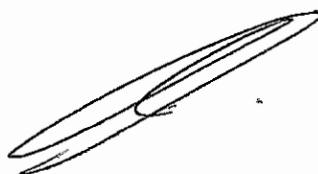
As Recuperandas possuem um passivo tributário que representa 7,2% do Plano de Recuperação e pretende sanar este passivo através de mecanismos de parcelamento, de acordo com a legislação pertinente.

Desde já deve ficar claro aos credores que não deverá haver qualquer empecilho quanto ao parcelamento dos créditos tributários, em prazos bem mais elásticos que os atualmente permitidos, eis que no silêncio da legislação, a doutrina e a jurisprudência já contemplam a aprovação do plano independente da apresentação de quitação de tributos com o parcelamento, eis que não há ainda legislação pormenorizando a questão.

Tal situação já foi abordada nos planos de recuperação das empresas VARIG, PARMALAT, SABÓIA CAMPOS, REIPLAS PLÁSTICOS, CORY ALIMENTOS, AGROLESTE, PETROLUZ, ROSCH, TUT, ECONOMIA, MEERT E RIVA, RURAL AGROPECUÁRIA, GENUS GRÁFICA E EDITORA, SUPERCOMPRAS, ECONOMIA SUPERMERCADOS, COLÉGIO CIN, VIANA TRADING, INOVAR TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA, MORRINHO MINERAÇÃO LTDA, LABORATÓRIO SÃO THOMÉ, DROGARIAS PANDA, GRUPO GUIMARÃES, GRUPO LIBRA, e inúmeras outras empresas, cujas decisões judiciais, amplamente divulgadas pela imprensa especializada, permitiram a recuperação das empresas sem que houvesse o pagamento, ou o parcelamento dos tributos devidos, em vista da *lacuna legis* existente.

De uma forma ou de outra, no processo de recuperação o princípio recuperacional é de que haja por parte do fisco uma postura de neutralidade. Se o fisco opta pela quebra a empresa arrisca não receber valores devidos, se aprofunda a execução e fica impedida a reestruturação. Como há possibilidade de redução nos valores, e ainda, parcelamento a ser autorizado por lei, o fisco pode aguardar e permitir a tomada de fôlego das Recuperandas e o equacionamento da dívida com o mercado, antes de exaurir os poucos recursos existentes.

Ademais, por certo as medidas judiciais estão sendo tomadas, visando diminuir o valor devido de tributos e verbas previdenciárias, pagando ao fisco unicamente o que for devido.




Plano de Recuperação Judicial
 BLUE HILL HOTEL EIRELI
 REUTER MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI
 REUTER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI

2.9 – DOS CREDORES COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

As Recuperandas possuem dois contratos com alienação fiduciária, cujos instrumentos foram excluídos da Recuperação Judicial, mas que estão incluídos no plano de pagamentos do Plano de Recuperação.

O primeiro contrato de alienação fiduciária com a Caixa Econômica Federal, nº 20.0809.731.0000260-17, datado de 27 de fevereiro de 2015, envolve bens adquiridos para as instalações do Blue Hill Hotel, e que são extremamente necessários ao funcionamento da atividade do mesmo, conforme descrito abaixo:

35 Ar Split 12000 BTU Samsung; 5 Ar Split 16000 BTU Samsung; 8 Ar Split 24000 BTU Samsung; 60 TV 32 Pol Samsung; 5 TV 42 Pol Samsung; 2 TV 55 Pol Samsung; 2 Aquecedores de Acumulação Vertical GVP/2000/60 GLP Sena Ecal; 4 Central ASP M285 da LCK e 1 Grupo Gerador C135D6 170 kva Motormac Cummins.

O segundo contrato, objeto de uma repactuação com a Caixa Econômica Federal, datada de 28 de outubro de 2015, envolve a garantia fiduciária de dois terrenos, o primeiro localizado na Rua Barão do Branco s/nº, Bairro Imigrantes, Timbó/SC, e o segundo localizado na Rua Santa Catarina s/nº, Bairro dos Estados, Timbó/SC, dados como garantia na repactuação de empréstimos de capital de giro, e cuja alienação foi consolidada conforme registros no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Timbó/SC, conforme matrículas em anexos A e B. Os terrenos são necessários para a continuidade das atividades da Reuter Empreendimentos Imobiliários, que contempla a implantação de um prédio com 28 (vinte e oito) unidades residenciais no terreno da Rua Barão do Rio Branco e 16 (dezesesseis) unidades habitacionais no terreno da Rua Santa Catarina, e que estão considerados nos projetos habitacionais a serem construídos conforme Plano de Recuperação destas empresas.

Os créditos garantidos por arrendamento mercantil, alienação fiduciária ou reserva de domínio, cujos credores mais comumente são instituições financeiras, não se submetem a recuperação judicial, conforme dispõe o § 3º, do art. 49 da Lei 11.101/2005.

Por outro lado, ao excluir referidos créditos da recuperação judicial, a norma retro citada impede que referidos bens sejam alienados ou retirados do estabelecimento durante o período de suspensão, desde que essenciais a atividade empresarial.

Na prática, durante o período de suspensão previsto no § 4º do art. 6º da Lei 11.101/2005, não poderá haver a busca e apreensão ou reintegração de posse dos bens objeto de operações envolvendo alienação fiduciária, arrendamento mercantil ou reserva de domínio.

Plano de Recuperação Judicial
BLUE HILL HOTEL EIRELI
REUTER MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI
REUTER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI

3 – LEILÃO REVERSO

O Plano de Recuperação Judicial das Recuperandas prevê a possibilidade de leilão reverso, em caso de disponibilidade de caixa, extensivo a todos os valores devidos de créditos líquidos das Classes II, III e IV, considerando eventual deságio e pagamentos efetuados até a data do leilão.

Para realização do leilão, respeitar-se-ão as regras constantes na Lei 11.101/2005, porém sem necessidade de quórum mínimo e segunda convocação.

Comunicação: as Recuperandas publicarão através de edital condições específicas para realização do leilão com antecedência mínima de 30 dias do evento.

Abertura: a Recuperanda fará a abertura do leilão e informará o montante de recursos disponíveis, a quantidade de credores presentes e o valor correspondente àqueles credores na Assembleia;

Rodadas: os lances serão efetuados pela Recuperanda a partir de um deságio de 99%, e este percentual será reduzido sucessivamente, em cada lance, sendo o menor deságio aceito pelas Recuperandas limitada à 10% superior ao deságio estabelecido no Plano de Recuperação Judicial para cada Classe, conforme interesse dos credores em participarem da oferta;

Vencedor: será considerado o vencedor de cada rodada o credor que conceder o maior desconto percentual sobre o valor do seu crédito, respeitado o limite de 10% superior ao deságio estabelecido no Plano de Recuperação Judicial para cada Classe. Em caso de empate, faz-se o rateio pelos vencedores, proporcional ao valor do crédito de cada participante que concedeu o maior deságio.

Nova rodada: após cada rodada o Administrador Judicial informará o saldo de recursos ainda disponível e, se existente, iniciará nova rodada. Nesta nova rodada a Recuperanda ofertará deságio a partir do percentual em que se encerrou a rodada anterior. Dessa forma, serão realizadas tantas rodadas quantas forem necessárias, até que se encerre a disponibilidade de recursos;

Saldo: o credor que tiver seu crédito satisfeito apenas parcialmente permanecerá credor pelo saldo remanescente sendo que este saldo será pago de acordo com as regras estabelecidas no plano de recuperação para sua Classe específica;

Pagamentos: os pagamentos serão realizados pela empresa no prazo de até 30 (trinta) dias corridos a partir da publicação da homologação da Assembleia de Leilão Reverso, e a liberação dos recursos, caso estejam depositados judicialmente, mediante crédito na

Recuperação Judicial – Autos do Processo nº 0300852-53.2018.8.24.0073
 Em trâmite perante à 1ª Vara Civil da Comarca de Timbó/SC
 Pág. 16 de 27




R
B

Plano de Recuperação Judicial
 BLUE HILL HOTEL EIRELI
 REUTER MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI
 REUTER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI

conta corrente indicada pelos credores no momento da habilitação, valendo o comprovante de depósito como recibo de pagamento;

Não-participantes: os credores que não se interessarem em participar deste leilão, ou que, participando, não tiverem seus créditos liquidados, terão seus créditos quitados pelas regras estabelecidas no Plano de Recuperação, conforme sua condição e sua Classe específica.

Encerramento: o leilão será considerado encerrado quando consumido todo o valor disponível destinado ao pagamento de credores ou, em caso de cessar o interesse de credores em oferecer lances, o saldo remanescente retornará à sua destinação como capital de giro da empresa.

4 – VENDA DE ATIVOS E REALIZAÇÃO DE CRÉDITOS SUB JUDICE

As Recuperandas poderão acelerar a realização do Plano de Recuperação, através de alguns meios de reestruturação eventualmente utilizados no decorrer do processo, especialmente após aprovado o plano.

Eventuais tratativas futuras estarão devidamente alinhadas com os interesses dos credores e deverão ser chanceladas pelo MM. Juízo processante desta medida recuperacional.

As Recuperandas possuem em seu ativo permanente bens móveis e imóveis, devidamente listados no laudo de avaliação de bens que segue anexo à este plano de recuperação, cujo valor de mercado é estimado em R\$ 16,6 milhões.

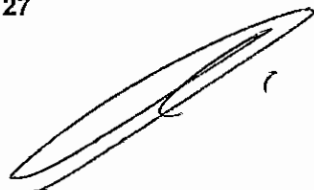
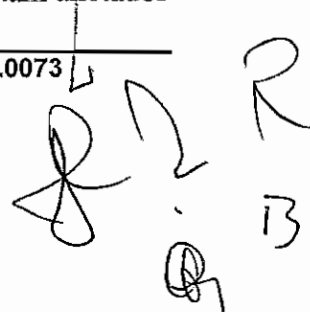
A Recuperanda Reuter Empreendimentos possui em seu Ativo Circulante:

- Contas a Receber, oriundos da venda de imóveis no valor de R\$ 1,5 milhões, sendo que recebíveis totalizando R\$ 1,4 milhões estão vinculados a um contrato de transferência de recebível, junto à Caixa Econômica Federal, dados como garantia de conclusão da obra do Condomínio Istambul;

- Estoque dispõe de 11 (onze apartamentos) e 31 (trinta e uma) garagens no Condomínio Istambul, que importam em aproximadamente R\$ 3,1 milhões, como garantia hipotecária no Contrato de Financiamento à Produção junto à Caixa Econômica Federal.

Os recebíveis e os imóveis em estoque foram dados como garantia adicional na liberação de valores através liminares para conclusão da obra do Condomínio Istambul, este entregue em novembro de 2017, por decisão do MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Blumenau, nos autos do processo mencionado e cuja cópia da petição inicial foi juntada ao pedido de Recuperação Judicial, inaugural deste processo, portanto constam anotados

Recuperação Judicial – Autos do Processo nº 0300852-53.2018.8.24.0073
 Em trâmite perante à 1ª Vara Civil da Comarca de Timbó/SC
 Pág. 17 de 27

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PEDRO CASCAES NETO e Tribunal de Justiça de Santa Catarina - 50105, protocolado em 09/07/2018 às 15:47, sob o número WTBO18100136440. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsc.jus.br/pastadigital/sgr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0300852-53.2018.8.24.0073 e código F81E27A.

Plano de Recuperação Judicial
 BLUE HILL HOTEL EIRELI
 REUTER MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI
 REUTER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI

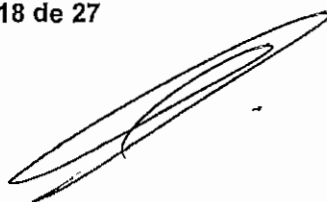
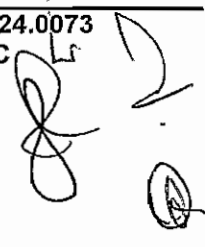
como garantia fiduciária acessória ao contrato de financiamento a produção da Caixa Econômica Federal, e cujo pedido de liberação está em trâmite junto ao Juízo Federal tendo em vista a conclusão da obras do empreendimento.

A Recuperanda Reuter Empreendimentos tem ação indenizatória por descumprimento contratual da Caixa Econômica Federal, que está sub judice na 2ª Vara Federal de Blumenau, e o valor estimado é de R\$ 6,0 milhões e, havendo êxito, os recursos serão aplicados na aceleração de pagamentos junto aos Credores do Plano de Recuperação.

Com a aprovação deste Plano de Recuperação ficam as Recuperandas autorizadas pelos credores, nos termos do art. 66, da lei 11.101/2005, a vender os bens móveis e imóveis, cujas alienações deverão obrigatoriamente observar o seguinte critério:

- i. Optando pela alienação judicial de bens imóveis em quaisquer das modalidades previstas em lei, o bem não poderá ser arrematado por valor inferior a 70% (setenta por cento) do valor do valor de mercado do laudo de avaliação anexado ao plano de recuperação, salvo consentimento expresso das Recuperandas;
- ii. As Recuperandas poderão optar pela alienação dos bens móveis e imóveis através de venda direta ou qualquer outro meio previsto na Lei de Falências e Recuperação de Empresas, ou ainda nas modalidades do Código de Processo Civil, cabendo a ela indicar, se for o caso, a forma de alienação judicial prevista em lei;
- iii. A alienação dos bens será utilizada prioritariamente para quitação de passivos e poderá ser utilizada na aceleração do pagamento dos credores da recuperação judicial ou, até mesmo, no capital de giro da empresa, decisão esta da gestão das Recuperandas, representando um direito, mas não um dever das Recuperandas, ficando a seu critério a realização da referida operação de desmobilização;
- iv. Fica garantida as Recuperandas a plena gerência de seus ativos, restando autorizado, com a aprovação do Credores por meio deste plano, a venda direta de ativos móveis e imóveis cuja alienação não implique em prejuízo ao pagamento dos credores.

Da mesma forma, fica permitida a disponibilização de bens, inclusive imóveis, para penhor, arrendamento, hipoteca, sale leasing-back ou alienação fiduciária, respeitadas, quanto à valoração dos bens, as premissas válidas para o mercado.

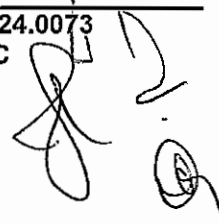
R
13

Plano de Recuperação Judicial
 BLUE HILL HOTEL EIRELI
 REUTER MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI
 REUTER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI

Assim, em função da possibilidade do estabelecimento ou até mesmo arrendamento ou alienação da operação, as Recuperandas poderão valer-se dos seguintes meios de recuperação judicial e utilizar de outros meios de recuperação elencados na lei, quais são: cisão, incorporação, fusão, transformação de sociedade, alteração do objeto social, cessão de quotas, trespasse ou arrendamento do estabelecimento e venda de unidade produtiva independente, nos termos do artigo 50, da LRF, cujos *caput*, e seus incisos se repuduz adiante:

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

- I. Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;*
- II. Cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;*
- III. Alteração do controle societário;*
- IV. Aumento do capital social;*
- V. Trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;*
- VI. Redução salarial, compensação de horários e redução de jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;*
- VII. Dação em pagamentos de bens próprios ou de terceiros ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiros;*
- VIII. Constituição de sociedade de credores;*
- IX. Venda parcial de bens;*
- X. Equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;*
- XI. Usufruto da empresa;*
- XII. Administração compartilhada;*
- XIII. Emissão dos valores mobiliários;*
- XIV. Constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.*

12
13

Plano de Recuperação Judicial
 BLUE HILL HOTEL EIRELI
 REUTER MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI
 REUTER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI

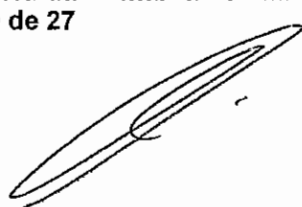
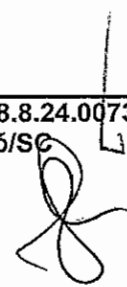

5. SOBRE A DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE ECONÔMICA

As “RECUPERANDAS”, em atenção ao que dispõe o art. 53, III, da LFR, apresentam o respectivo Laudo de Demonstração de Viabilidade Econômica, e o Laudo de Avaliação de seu principal Ativo, conforme documentos anexos.

4. DISPOSIÇÕES FINAIS

A aprovação do plano em assembleia ou na hipótese do art. 58, da Lei nº 11.101/05:

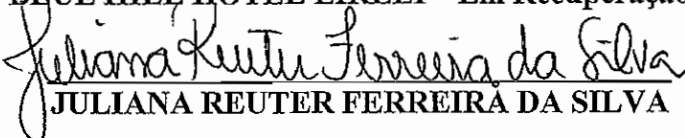
- i. Obrigará todas as Recuperandas bem como os Credores sujeitos à recuperação, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título;
- ii. Implicará em novação de todas as obrigações sujeitas, nos termos e para os efeitos propostos no presente Plano e, em consequência:
- iii. A suspensão das obrigações assumidas pelos coobrigados até eventual descumprimento do plano de recuperação, permanecendo, contudo, hígidas as garantias;
- iv. Extinção de todas as ações e execuções movidas em desfavor das sociedades Recuperandas;
- v. As Recuperandas não responderão pelas custas processuais dos processos em que tenham tomado parte no polo passivo, as quais se houverão por extintas nos termos do item supra, respondendo as partes, cada uma, pelos honorários dos seus respectivos patronos, inclusive aqueles de sucumbência;
- vi. O plano poderá ser alterado, independentemente do seu descumprimento, em Assembleia Geral de Credores convocada para essa finalidade, observados os critérios previstos nos artigos 45 e 58, ambos da LRF, deduzidos os pagamentos porventura já realizados na sua forma original;
- vii. Fica eleito o Juízo da Recuperação para dirimir todas e quaisquer controvérsias decorrentes deste plano, sua aprovação, alteração e o cumprimento, inclusive em relação à tutela de bens e ativos essenciais para sua implementação, até o encerramento da Recuperação Judicial.

 R
 B

Plano de Recuperação Judicial
 BLUE HILL HOTEL EIRELI
 REUTER MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI
 REUTER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI

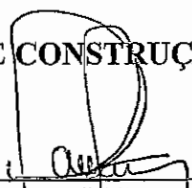
Timbó, 6 de Julho de 2018.

BLUE HILL HOTEL EIRELI – Em Recuperação Judicial

JULIANA REUTER FERREIRA DA SILVA

REUTER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI – Em Recuperação Judicial


ANTÔNIO REUTER NETO

REUTER MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI – Em Recuperação Judicial

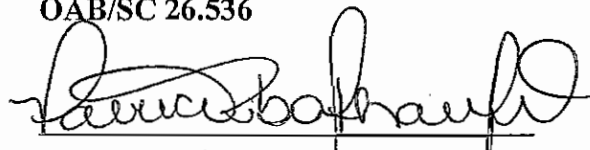

WALLY REUTER

CASCAES & HIRT ADVOCACIA



PEDRO CASCAES NETO

OAB/SC 26.536



PATRÍCIA RIBAS ATHANÁZIO HRUSCHKA

OAB/SC 14.044



EDUARDO HIRT

OAB/SC 27.532



BRUNO BOUFLEUHR

OAB/SC 37.232

ANEXO I – LAUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRO
 ANEXO II – LAUDO DE AVALIAÇÃO DO HOTEL BLUE HILL

D R

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por PEDRO CASCAES NETO e Tribunal de Justiça de Santa Catarina - 50105, protocolado em 09/07/2018 às 15:47, sob o número WTBO18100136440. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsc.jus.br/pastadigital/sgr/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0300852-53.2018.8.24.0073 e código F81E27A.

Plano de Recuperação Judicial
 BLUE HILL HOTEL EIRELI
 REUTER MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI
 REUTER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI

DEFINIÇÕES

Os termos e expressões abaixo relacionados deverão ser compreendidos estritamente conforme aqui indicado. As designações contidas entre parênteses deverão ser tidas por sinônimos das expressões que as antecedem.

Assembleia Geral de Credores (AGC): Assembleia formada nos termos e para as finalidades especificadas no art. 35 e seguintes da Lei 11.101/05, composta pelos credores relacionados no art. 41 da LRF (titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho; titulares de créditos com garantia real; titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados).

CC: Lei nº 10.406/02 - Código Civil.

Classe I: credores titulares de créditos definidos no art. 41, I, da LRF.

Classe II: credores titulares de créditos definidos no art. 41, II, da LRF.

Classe III: credores titulares de créditos definidos no art. 41, III, da LRF.

Classe IV: credores titulares de créditos definidos no art. 41, IV, da LRF.

CPC: Lei nº 5.869/73 – Código de Processo Civil.

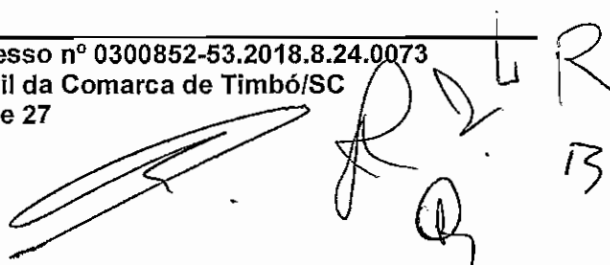
Credores Sujeitos: Nos termos do art. 49 da Lei 11.101/05, são todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, excluídos os créditos definidos como extraconcursais, os créditos fiscais e aqueles indicados no art. 49, §§ 3º e 4º da LRF.

Credores Extraconcursais: Credores que se enquadrem na definição do art. 67 c/c art. 84 da LRF e que, em princípio, não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e do Plano de Recuperação.

Deferimento do processamento: Decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Timbó/SC na data de 8 de maio de 2018, deferindo o processamento da recuperação judicial nos termos do art. 52 da Lei 11.101/05.

Diário da Justiça Eletrônico (DJE): Publicação oficial do Poder Judiciário de Santa Catarina.

L R
13



Plano de Recuperação Judicial
BLUE HILL HOTEL EIRELI
REUTER MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI
REUTER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI

Juízo da Recuperação: Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Timbó/SC.

LFR: Lei nº 11.101/05 – Lei de Falências e Recuperações Judicial ou Extrajudicial de empresas.

LSA: Lei nº 6.404/76 – Lei de Sociedades por Ações.

Plano de Recuperação Judicial (PRJ): Plano apresentado na forma e nos termos do art. 53 da LRF, no qual são expostos os meios de recuperação a serem adotados e as condições de pagamento dos credores.

Recuperandas: Sociedades autoras da ação de recuperação judicial nº 0300852-53.2018.8.24.0073 da 1ª Vara Cível da Comarca de Timbó/SC, e que apresentam o Plano de Recuperação, leia-se, Blue Hill Hotel EIRELI, Reuter Empreendimentos Imobiliários EIRELI e Reuter Materiais de Construção EIRELI.

Relação de Credores: compreende-se como Relação de Credores o Quadro Geral de Credores consolidado ou, até que seja este homologado pelo Juízo na forma do art. 18 da Lei 11.101/05, a relação de credores a que alude o art. 7º §2º, do mesmo diploma legal.

Quadro Geral de Credores (QGC): quadro ou relação de credores consolidado e homologado na forma do art. 18 da Lei 11.101/05.

TR: Taxa Referencial (Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991).

